



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 49848/2021-PLEN**

- 1 - PROCESSO:** 210804-0/2021
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
- 3 - INTERESSADO:** WLADIMIR BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
- 4 - UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
- 5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 37

10 - DATA DA SESSÃO: 20 de outubro de 2021

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
Procuradora de Contas



Assinado Digitalmente por: ALINE PIRES CARVALHO
ASSUF:08975989704
Data: 2021.10.21 18:48:00 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210804-0/2021. Para verificar a
autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 6EC5-
0059-A104-4648-90D3-B796-502E-D4EB
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO
NASCIMENTO:05447371724
Data: 2021.10.21 12:39:35 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210804-0/2021. Para verificar a
autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 6EC5-
0059-A104-4648-90D3-B796-502E-D4EB
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA
MARTINS:0222133700
Data: 2021.10.21 10:48:37 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210804-0/2021. Para verificar a
autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 6EC5-
0059-A104-4648-90D3-B796-502E-D4EB
Local: TCERJ

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

***CAMPOS DOS
GOYTACAZES***

2020

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	8
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ASPECTOS FORMAIS.....	8
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	9
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	10
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	10
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	10
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS.....	12
3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.....	13
3.1.5 ORÇAMENTO FINAL.....	19
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	20
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	20
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA.....	20
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA.....	21
3.3 RESTOS A PAGAR.....	22
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	23
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	30
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	30
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	31
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	33
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	34
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	35
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	37
6.1 DÍVIDA PÚBLICA.....	38

6.2	DESPESAS COM PESSOAL	38
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	39
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
6.3.2	FUNDEB	44
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	44
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	46
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	47
6.4	GASTOS COM SAÚDE	50
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO	52
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	52
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	52
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	54
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES	59
7.1	ROYALTIES.....	59
7.1.1	RECEITAS	60
7.1.2	DESPESAS	61
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	63
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	67
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	68
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	68
8	CONTROLE INTERNO	69
9	CONCLUSÃO	71

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 210.804-0/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO À SGE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Campos dos Goytacazes**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira**, Prefeito do Município.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 13.07.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, em face das seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE N.º 01

Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$ 669.360,00 (Decreto nº 356) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988;

IRREGULARIDADE N.º 02

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$ 173.604.520,59, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IRREGULARIDADE N.º 03

O *superávit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$ 5.688.458,98) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$ 5.087.541,27), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 600.917,71, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

IRREGULARIDADE N.º 04

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 173.500.062,99;

IRREGULARIDADE Nº 05

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.”

A Especializada sugeriu, ainda, 17 (dezesete) impropriedades e consequentes determinações, três comunicações

(uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 13.07.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 09.08.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Campos dos Goytacazes, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- a Irregularidade relativa a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 foi convertida em Improriedade;
- a Improriedade relativa à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa ao CRP emitido com base em decisão judicial foi convertida em Irregularidade;
- a Improriedade relativa à ausência de informação a respeito das medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial foi convertida em Irregularidade;
- foi acrescida uma Improriedade relativa ao não atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art.



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES*

45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 12.08.2021, o Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 032.644-0/2021, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, mediante a análise da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas inicialmente, manifestando-se, assim, pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.



B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

8

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 23.04.2021, cumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 23.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04/10.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
219.776-8/20	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
225.648-9/20	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
227.217-0/20	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
230.636-3/20	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
235.010-8/20	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
207.347-9/21	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
225.647-5/20	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
230.638-1/20	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
207.346-5/21	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 8.972, de 22/01/2020, aprovou o orçamento geral do Município de Campos dos Goytacazes para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$1.887.303.259,88 e fixando a despesa em igual valor (fls. 11/230).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

“Art. 9º...

I – abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no Orçamento do Município, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964 e do Art. 24 da Lei Municipal n.º 8.912, de 28 de junho de 2019.”

A LOA do Município de Campos dos Goytacazes, em seu art. 4º,



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 4º Os limites autorizados nos incisos I e II, do art. 3º não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I – insuficiência de dotações do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV – realocar dotações dentro do mesmo grupo de natureza de despesa por projeto, atividade ou operação especial;

V – incorporação de superávits financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2019, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesa fixada em lei.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 20% (vinte por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$1.887.303.259,88, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$377.460.651,98.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	1.887.303.259,88
Limite para abertura de créditos suplementares 20,00%	377.460.651,98

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/230.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	679.512.129,41
		Excesso - Outros	128.020.122,77
		Superávit	59.867.156,87
		Convênios	87.126.112,33
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			954.525.521,38
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			769.386.232,72
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			185.139.288,66
(D) Limite autorizado na LOA			377.460.651,98
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/230 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1.896/1.925.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas –

QUADRO A.2 (fl. 629) emitida pela municipalidade, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	1.622.593.073,55
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	1.622.593.073,55
IV - Despesas empenhadas	1.659.944.007,74
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	24.122,94
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.659.968.130,68
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-37.375.057,13

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº. 211.146-1/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.148/1.155 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1.156/1.199, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.375/1.377 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 1.378/1.379.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, e concluído o seguinte:

- com relação à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, concluiu que restou comprovada a existência de recursos disponíveis, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo assim, observado o inciso V do artigo 167 da CF;
- quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Especializada traçou o seguinte relato:

“A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, tendo como indicação para fonte de recursos, aqueles provenientes do excesso de arrecadação, encontra amparo no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Na verificação dos critérios legais para abertura de créditos adicionais tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, desde que não seja verificado na fonte ordinária de recursos, há que se considerar o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF, quanto à determinação de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação.

Por sua vez, os créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação na fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. Conforme consta da relação de fls. 2.106, a abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$ 87.126.112,33.

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 128.020.122,77, sendo indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação:

DECRETO Nº	VALOR	FONTES UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)
31	3.370.025,63	Transferência Lei 14.017/20 – Lei Aldir Blan
95	591.060,72	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
113	1.000.000,00	Transf. Fundo a Fundo SUS – Custeio
117	8.380.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
191	1.135.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
199	10.000.000,00	Transf. Fundo a Fundo SUS – Custeio
202	29.090.020,21	Transf. Fundo a Fundo SUS - Custeio

CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECRETO Nº	VALOR	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, Royalties, etc)
207	13.000.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
219	28.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
220	5.000.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
228	310.598,00	Transferências de Recursos – FNAS/SUAS
236	634.435,02	FNS
252	15.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
267	2.179.704,60	Transferências de Recursos – FNAS/SUAS
276	3.717.933,71	COSIP
282	2.600.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
310	110.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
324	3.086.409,03	Outras Transf. da União – Lei 14.017/20 Aldir Blanc
326	1.003.277,89	FNS
327	885.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
337	12.000.000,00	Transf. Fundo a Fundo SUS - Custeio
352	2.350.000,00	COSIP
356	669.360,00	Transferências de Convênios Outros
357	905.961,38	FNS
371	3.900.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
386	2.715.029,62	Transf. Fundo a Fundo SUS – Custeio
401	350.000,00	COSIP
405	2.058.194,13	Transf. Fundo a Fundo SUS – Custeio
412	545.000,00	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
423	800.000,00	FNS
427	1.329.100,18	Arrecadação Própria – Adm. Indireta
429	20.000,00	FNS
432	14.000.000,00	Outras Fontes
435	240.652,65	FNS
TOTAL	128.020.122,77	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 2.105.

Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64, com exceção do crédito aberto pelo Decreto n.º 356.

Apesar do Quadro A.5 indicar que o Decreto n.º 356 tem como fonte Transferência de Convênios – outros, este decreto foi relacionado como excesso de arrecadação e seu teor às fls. 544 não faz menção a convênio.

Dessa forma, houve o **descumprimento** ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais, no que se refere ao Decreto n.º 356.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**"

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

O Decreto n.º 356 de crédito adicionais, com base em excesso de arrecadação, foi aberto fundamentado em estudo de tendência de arrecadação, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, como segue:

Arrecadação de Jan a Out- 19 - 1.513.673,74 (a)

Arrecadação Nov a Dez/19 - 712.557,43 (b)

Arrecadação Jan a Out/20 - 1.345.155,71 (c)

Taxa de Incremento

▲ = c/a= 1.345.155,71 x 100

1.513.673,74

Tx de Incremento (%) ▲ = 88,87

Arrecadação Nov a Dez/19 (b) x ▲ = 712.557,43 x 88,87% Arrecadação Projetada= 633.249,79

Demonstrativo Excesso de Arrecadação

Receita Jan a Out/20 (c)- 1.345.155,71

Resultado Aplicado- 633.249,79

Tx. Incremento

Soma - 1.978.405,50

Prev. Receita Loa 2020 - 1.105.607,69

Excesso por tendência - 872.797,81

Conforme demonstrado através do estudo por tendência, existia a possibilidade de abertura de crédito adicional de R\$ 872.797,81, ao passo que foi aberto pelo Decreto n.º 356 o crédito adicional de apenas R\$ 669.360,00, valor, portanto, menor que o permitido.

Cabe ressaltar, ainda, que na fonte em questão (224), no Fundo de Municipal de Assistência, foram arrecadados durante o ano de 2020 a quantia de R\$ 1.653.573,69, tendo sido empenhada apenas a quantia de R\$ 1.349.907,86, o que demonstra que a fonte ficou superavitária no Exercício de 2020, naquele órgão.

Análise: Conforme indicado na primeira instrução do processo, a publicação do Decreto n.º 356 não veio acompanhada do cálculo de tendência do excesso de arrecadação, de forma diversa do apresentado nos demais decretos oriundos de excesso de arrecadação.

Ademais, o excesso de arrecadação na fonte relativa ao Decreto n.º 356, indicado no Quadro A.5, fls. 919, foi de R\$ 547.966,00, valor que não suportava a abertura do crédito adicional de R\$ 669.360,00.

O cálculo da tendência do Decreto n.º 356 foi explicitado no ofício de resposta. Contudo, não foi enviado documento apartado na mesma formatação das informações já apresentadas às fls. 995/1.082, o que deixa dúvidas se o cálculo foi feito posteriormente.

Quanto à alegação de que a fonte 024 ficou superavitária no exercício de 2020, não foram remetidos os documentos contábeis de forma a ratificar a informação e comprovar o excesso de arrecadação.

Em consulta aos dados constantes do SIGFIS não foi possível averiguar o superávit da fonte 024, pois esta fonte não foi detalhada (02.02.24 – Transferências de Convênios – Outros).

Conclusão: Dessa forma a Irregularidade n.º 01 será **mantida** na conclusão deste relatório.”

De igual forma, o *Parquet* Especial se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Com relação a esta irregularidade, o jurisdicionado, em suas razões de defesa, não logrou êxito em comprovar que o

excesso de fato ocorreu, já que o excesso de arrecadação na fonte relativa ao Decreto n.º 356 (R\$ 547.966,00) foi inferior ao crédito adicional de R\$669.360,00 e, conforme apontado pela Especializada, a publicação do decreto não veio acompanhada do cálculo de tendência do excesso de arrecadação.

Ademais, caso considerássemos que se trata de fonte de recursos ordinária, a apuração do resultado na fonte Tesouro, a fim de se verificar se a arrecadação foi suficiente para suportar a abertura do crédito em comento, alcançaria o seguinte resultado:

Receitas diversas	Previsão inicial (LOA)	Arrecadação	Resultado
Impostos, taxas e contribuição de melhoria Patrimonial (excluídas as relativas a recursos vinculados)	301.189.012,54	233.206.286,85	-67.982.725,69
Serviços	5.581.461,39	2.600.743,80	-2.980.717,59
FPM	3.278.281,92	959.543,60	-2.318.738,32
<i>Royalties</i>	72.328.502,30	67.440.875,68	-4.887.626,62
ICMS desoneração	498.348.363,58	296.030.584,09	-202.317.779,49
Outras transferências da União	1.072.429,98	0,00	-1.072.429,98
ICMS	208.733.835,54	358.303.544,09	149.569.708,55
IPVA	339.476.140,39	318.713.696,27	-20.762.444,12
IPI exportação	38.437.752,83	33.833.254,37	-4.604.498,46
CIDE	10.264.452,35	8.912.234,83	-1.352.217,52
Transferência cota parte compensação financeira	534.610,67	195.952,98	-338.657,69
Outras receitas correntes (incluir nesta rubrica receitas de indenizações, restituições, outras, se houver)	21.058.228,34	22.183.317,61	1.125.089,27
Receitas diversas	235.021.533,48	265.512.708,99	30.491.175,51
Totais das receitas	1.735.324.605,31	1.607.892.743,16	-127.431.862,15
Dedução para o Fundeb	14.808.655,57	12.385.028,75	-2.423.626,82
Dedução/Outras receitas	0,00	0,00	-2.423.626,82
Excesso / Deficit apurado na fonte tesouro	1.720.515.949,74	1.595.507.714,41	-125.008.235,33

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 148/1155 e Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 11/230.

Nota: as receitas relacionadas a multa e juros, dívida ativa e multa e juros de dívida ativa estão incluídas no grupo de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não houve excesso de arrecadação apurado com a fonte tesouro, não suportando, desta forma, a abertura do crédito em comento, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Desta forma, acompanho as análises empreendidas pelo Ministério Público Especial e pelo Corpo Instrutivo, no sentido de não acolher as razões de defesa apresentadas e considerar a falha como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$2.162.316.651,85, que representa um acréscimo de 14,57% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.887.303.259,88
(B) Alterações:	954.655.521,38
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	954.655.521,38
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	679.642.129,41
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.162.316.651,85
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.162.316.651,85
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.156/1.199, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 1.896/1.925 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 629/636.

De acordo com o quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	1.778.405.118,24	155.812.044,69	1.622.593.073,55
Despesas Realizadas	1.843.501.870,01	183.557.862,27	1.659.944.007,74
Déficit Orçamentário	-65.096.751,77	-27.745.817,58	-37.350.934,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.148/1.155 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.156/1.199 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 1.375/1.377.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi inferior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, uma insuficiência de arrecadação no valor de R\$108.898.141,64, o que significa um decréscimo de 5,77 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO			
Natureza	Previsão	Arrecadação	Saldo

	Atualizada R\$	R\$	R\$	Percentual
Receitas correntes	1.761.199.605,01	1.619.076.683,20	-142.122.921,81	-8,07%
Receitas de capital	4.817.988,70	1.826.025,52	-2.991.963,18	-62,10%
Receita intraorçamentária	121.285.666,17	157.502.409,52	36.216.743,35	29,86%
Total	1.887.303.259,88	1.778.405.118,24	-108.898.141,64	-5,77%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.148/1.155.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$2.162.316.651,85) com a Despesa Realizada no exercício (R\$1.843.501.870,01) tem-se uma realização correspondente a 85,26% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$318.814.781,84, conforme demonstrado a seguir:



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	1.887.303.259,88	2.162.316.651,85	1.843.501.870,01	1.842.063.431,61	1.708.034.775,65	85,26%	318.814.781,84

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 11/230, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.156/1.199 e Balanço Orçamentário - fls. 1.200/1.204.

Nota 1: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$27.594.002,69, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	194.499.048,72	134.028.655,96	-	108.979.028,67	27.594.002,69	191.954.673,32



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

Restos a Pagar Não Processados	242.760,28	1.438.438,40	242.759,78	242.759,78	0,50	1.438.438,40
Total	194.741.809,00	135.467.094,36	242.759,78	109.221.788,45	27.594.003,19	193.393.111,72

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.200/1.204.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Campos dos Goytacazes não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$173.604.520,59, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	955.374.482,07	694.842.960,07	3.870.930,58	0,00	256.660.591,42
Passivo financeiro	464.060.653,40	31.932.725,16	1.862.816,23	0,00	430.265.112,01
Déficit Financeiro	491.313.828,67	662.910.234,91	2.008.114,35	0,00	-173.604.520,59

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1.229/1.235, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1.381/1.384 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1.336/1.338 e 1.359/1.361 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 1.359/1.361.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 130.706.498,87), Aplicações Financeiras (R\$ 665.891.729,28) e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (R\$ 158.776.253,92) do Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 115.547.699,73), dos Serviços da Dívida a Pagar (R\$ 19.652.747,59) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 193.393.111,72) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 135.467.094,36) evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e no Anexo 17 Consolidados.



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de CAMPOS DOS GOYTACAZES **não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Destaca-se que foi emitido alerta nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios anteriores, (2017 e 2019), informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados *déficit* até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciará pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: Consoante os esclarecimentos prestados:

O Município de Campos dos Goytacazes, desde 2016, vive a maior crise financeira da sua história, decorrente da crise econômica nacional, da acentuada queda de arrecadação das receitas oriundas dos royalties do petróleo e participações especiais e de temerárias medidas administrativas adotadas na gestão da Prefeita Rosinha Garotinho, cujas contas de Governo relativas ao ano de 2016 receberam parecer deste Colendo Tribunal pela sua reprovação.

O documento em anexo (Doc. 02), emitido pela Secretaria Municipal da Transparência e Controle no ano de 2017, atesta que as dívidas do Município, aquela época ainda em fase de auditoria, ultrapassavam a astronômica quantia de R\$ 2.455.695.125,10 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos). Os dados discriminados da dívida eram os seguintes:

- R\$ 34.206.808,02 são referentes a restos a pagar, isto é, despesas realizadas e empenhadas em 2016, entretanto, que não foram pagas;

— R\$ 42.303.017,06 referentes a dívidas com o Instituto de Previdência Municipal - PREVICAMPOS, sendo R\$ 39.064.791,70 da parte Patronal, e R\$ 3.238.225,36 referentes a descontos efetuados dos servidores, não repassados;

— R\$ 38.586.713,09 de INSS não recolhido;

- R\$ 262.368.767,58 de despesas efetuadas e não empenhadas;
- R\$ 1.301.359.785,47 referente a cessão de créditos dos royalties do petróleo e participações especiais pactuada com a Caixa Econômica Federal;
- R\$ 516.459.673,06 de dívida de longo prazo com INSS;
- R\$ 45.190.609,57 de dívida de longo prazo com FGTS;
- R\$ 153.034.085,09 de parcelamento da dívida com o PREVICAMPOS; — R\$ 907.741,45 de dívida com o TRT (Tribunal Regional do Trabalho) — R\$ 61.277.924,71 de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio, cujo parcelamento não foi adimplido pela anterior gestão municipal.

A fim de que se tenha a exata noção da gravidade da situação, segundo dados da Secretaria Municipal da Transparência e Controle (Doc. 02), a diferença entre a execução orçamentária do ano de 2016 e o orçamento de 2017 ultrapassa a quantia de R\$ 1 bilhão de reais.

Notadamente no que diz respeito às receitas de royalties e participações, no ano de 2014, o Município arrecadou R\$ 1.309.073.141,81 (um bilhão, trezentos e nove milhões, setenta e três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Já a previsão orçamentária para 2017 foi de aproximadamente R\$ 481.000.000,00 (quatrocentos e oitenta e um milhões de reais), o que representa cerca de 30% da arrecadação do ano de 2014 (Doc. 02).

Ainda a título exemplificativo, no último ano da gestão anterior, em 2016, a receita foi de R\$ 2.605.299.417,65. Já em 2020, a receita foi reduzida para R\$ 1.778.405.118,24, uma queda de 31,73%.

A arrecadação total da gestão 2013-2016 foi de cerca de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), ao passo que a arrecadação total da gestão 2017-2020, com a queda na arrecadação dos royalties do petróleo, foi de pouco mais de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) (Doc. 03).

Importante salientar, ainda, que o equilíbrio financeiro do município foi fortemente abalado no ano de 2020, em razão da Pandemia da Covid-19, o que ensejou a redução da atividade econômica e, via de consequência, da arrecadação dos tributos de competência municipal e também dos repasses constitucionais estaduais e federais.

Em decorrência desse cenário, o Município decretou estado de calamidade pública financeira, através do Decreto nº 62/2020 (Doc. 04). Em observância ao art. 65 da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o decreto foi encaminhado à Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que também reconheceu esse cenário de calamidade (Doc. 05).

Note-se que, a insuficiência de caixa quando o governo foi assumido em 2017 era de R\$ 220.298.800,35, conforme consignado no Processo de prestação de contas de governo de 2016, TCE/RJ Nº 205.793-7/17, da antecessora, Rosinha Garotinho.

Mesmo diante da crise financeira que abateu o Município, o déficit na gestão do ora peticionante foi reduzido em 21,20% na comparação com a gestão anterior, o que demonstra o comprometimento no sentido de equilibrar as contas públicas municipais.

Nesse ponto, é válido destacar diversas medidas adotadas ao longo da gestão do peticionante para

incrementar as receitas da Administração Pública Municipal:

- Criação do Site da Secretaria de Fazenda com os seguintes serviços disponíveis:

- o Emissão de Alvará

- o Emissão de Notas Fiscais

- o Consulta de Processos o Consulta à Legislação Tributária Municipal

- o Emissão de Certidões Negativas

- ♣ Pessoa Física

- ♣ Pessoa Jurídica

- ♣ Imobiliária

- ♣ Quitação de ITBI o Emissão de guias para pagamento de:

- ♣ IPTU

- ♣ ISSQN

- ♣ Taxas

- ♣ Parcelamento Ordinário

- ♣ Refis o Protocolo e acompanhamento de processos:

- ♣ Transferência de nome

- ♣ Impugnação de auto de infração

- ♣ Recurso

- ♣ Baixa de alvará

- ♣ Cancelamento de nota fiscal

- ♣ Certidão positiva com efeito de negativa

- ♣ Questionamento de cobranças

- ♣ Demolição

- ♣ Pequenos reparos

- ♣ Aprovação de projeto de obras

- ♣ Emissão de habite-se

♣ ITBI o Fale Conosco

- Realização de ações para Retificação de dados da Declan, buscando aumentar o percentual de participação da distribuição do ICMS; • Realização de REFIS em 2017;
- Realização de REFIS em 2019;
- Redução temporária da alíquota de ITBI para 1% em 2017 e 2019, para estimular a regularização de promessas de compra e venda até então não registradas, o que além do impacto positivo na arrecadação, auxiliou na atualização do cadastro de contribuintes;
- Credenciamento de instituições bancárias, padronizando a tabela de valores pagos aos bancos, para recebimento de Guias de Arrecadação; • Criação e utilização de BI (Business Intelligence) - ferramenta com informações que auxiliam a tomada de decisões dos Gestores;
- Implementação do Alvará automatizado visando desburocratizar a emissão de alvarás para atividade de baixo risco;
- Readequação da estrutura de atendimento presencial na Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) setorizando este para melhor distribuição e fluxo do atendimento.
- Aumento na arrecadação dos tributos de competência municipal;
- Aumento de valores recebido da dívida ativa por meio de cobrança administrativa
- Convênio com cartórios para instituição de protesto dos débitos fiscais • Novo Código Tributário Municipal, com revisão de inúmeros tributos e aperfeiçoamento de mecanismos de cobrança;
- Revisão da Planta Genérica de Valores
- Instituição da comissão de valores imobiliários
- Construção do regimento interno • Programa de capacitação técnica dos servidores
- Instituição do calendário fiscal
- Definição e transparência para o critério de calculo do ITBI
- Definição e transparência na metodologia de abatimento do ISS-CC (construção civil)
- Tomada de contas ITBI com vistas a combater a evasão de receita
- Ações fiscais e de combate à evasão.
- Revisão do processo de concessão de alvará, tornando sua solicitação online e concessão automática para um maior número de atividades • Revisão do cadastro imobiliário
- Segregação do setor financeiro e contábil e estruturação da Contadoria Geral do Município.
- Departamentalização da Contadoria Geral com criação cargos e funções definidas

- Regulamentação do sistema de contabilidade pública do poder executivo através do Decreto Municipal nº 133 de 18 de maio de 2018.
- Criação e publicação de Instruções Normativas para estabelecimento de padronização de atividades contábeis.
- Implantação de sistema de execução financeira e contábil web, para fins de modernização e com possibilidade de integração com outros sistemas utilizados pela prefeitura.

Essas e outras ações adotadas pela gestão do peticionante auxiliaram o crescimento da arrecadação própria do município. Em 2016, essa arrecadação foi de cerca de R\$ 85.000.000,00. Já em 2019 – 2020 está sendo desconsiderado em razão da pandemia da COVID-19 – a arrecadação de tributos próprios alcançou cerca de R\$ 108.000.000,00. (Doc 06)

Além disso, diversas medidas duras, extremamente impopulares, foram adotadas para reduzir as despesas públicas municipais, dentre as quais destacam-se:

- Não houve reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais entre os anos de 2017 e 2020;
- Suspensão da execução dos programas sociais cheque cidadão e passagem a um real;
- Implementação do ponto biométrico para controle de presença dos servidores, com o objetivo de identificar pagamentos indevidos e evitar contratações temporárias;

Outras medidas de planejamento Financeiro foram objeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contudo, acabaram sendo rejeitadas pela Câmara Municipal, o que prejudicou o equilíbrio das finanças públicas municipais.

Como se vê, portanto, houve a adoção de diversas ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que apenas não foi alcançado em razão do acentuado déficit financeiro deixado pela gestão anterior e pelas condições financeiras prejudicadas do Município, em decorrência da acentuada queda de arrecadação dos royalties do petróleo e das participações especiais.

Análise: De fato, verifica-se que o Prefeito recebeu a gestão no exercício de 2017 com um déficit financeiro de R\$ 220.298.800,35.

(...)

Dos quadros acima, observa-se:

- uma queda de arrecadação de R\$ 826.894.299,41 (31,74%) ao se comparar a receita arrecadada em 2020 (R\$ 1.778.405.118,24) com a arrecadada em 2016 (R\$ 2.605.299.417,65) – último ano de mandato do antigo gestor;
- um aumento de arrecadação de R\$ 163.641.829,31 (10,13%) ao se comparar a receita arrecadada em 2020 (R\$ 1.778.405.118,24) com a arrecadada em 2017 (R\$ 1.614.763.288,93) – primeiro ano de mandato do gestor responsável pelas contas de 2020;
- a economia orçamentária em todos os exercícios;

- o déficit orçamentário em todos os exercícios, excetuando-se o exercício de 2018;
- a diminuição do déficit financeiro encontrado em 2016 em 21,20% ao final do exercício de 2020;
- o superávit financeiro em 2018 que não perdurou até o final da gestão;
- o aumento crescente da Dívida Consolidada que em 2020 representa 56,08% a mais do valor registrado em 2016 e 33,82% a mais do valor registrado em 2017.

Entende-se as considerações e as conjunturas econômicas pela qual o Município vem passando, contudo, os valores contabilizados refletem o déficit financeiro, indicando a inobservância ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, não sendo de competência do corpo instrutivo o juízo de valor quanto às justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, mas somente quanto aos critérios técnicos encontrados nos autos.

Conclusão: Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 02 deverá ser **mantida** na conclusão deste relatório.”

De igual forma, o *Parquet* Especial manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Não obstante a adoção de diversas ações com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, da crise financeira no município e do acentuado déficit financeiro deixado pela gestão anterior, considero que não houve uma redução substancial no valor do referido déficit ao final da sua gestão (de 220 milhões em 2016 para 173 milhões em 2020), capaz de descaracterizar a irregularidade apontada neste item.

Ademais, não considero o esforço empreendido pelo gestor em sua gestão, reduzindo o déficit herdado da administração anterior em apenas 21,20% como circunstância atenuante.

Ante o exposto e, considerando, ainda, que foi emitido alerta nas prestações de contas de governo anteriores, informando ao gestor que, persistindo

a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciaria pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, o fato de o município de Campos dos Goytacazes não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **IRREGULARIDADE, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao final do meu voto.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e o passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 1235.

Tal inconsistência será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Campos dos Goytacazes apresentou, em 2020, um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$27.745.817,58, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	155.812.044,69
Despesas previdenciárias	183.557.862,27
Déficit	-27.745.817,58

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1.375/1.377.

Nota 1: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O referido *deficit* constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo no sentido de tratar a falha apontada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que o resultado previdenciário deficitário do exercício de 2020, no valor de 28 (vinte e oito) milhões de reais, aproximadamente, não foi ocasionado, como será visto a seguir, pela ausência de repasses das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, demonstrando, assim, que o referido *déficit* tem origem em desequilíbrio atuarial acumulado de exercícios anteriores.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Campos dos Goytacazes vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	60.182.805,57	60.188.292,48	-5.486,91
Patronal	60.182.805,57	60.189.734,71	-6.929,14
Total	120.365.611,14	120.378.027,19	-12.416,05

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1.820/1.824 e 2.254/2.259.

Nota 1: Os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: O município informou no Instituto de Previdência os valores consolidados das unidades Gestoras.. A soma dos Modelos 23 das Unidades Gestoras não coincide com o valor demonstrado no Modelo 23 consolidado (intitulado Instituto). No quadro acima, foi demonstrada a soma das Unidades Gestoras.

Nota 3: O CADPREV só informa o recebimento das contribuições nos meses de janeiro a setembro de 2020, estando ausentes os meses de outubro, novembro e dezembro.

Em prosseguimento, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o município de Campos dos Goytacazes não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RGPS:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.115.757,62	4.858.104,08	257.653,54
Patronal	11.787.061,78	9.427.717,41	2.359.344,37
Total	16.902.819,40	14.285.821,49	2.616.997,91

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 2.260/2.270.

Nota 1: A soma dos Modelos 24 das Unidades Gestoras não coincide com o valor demonstrado no Modelo 24 consolidado. No quadro acima, foi demonstrada a soma das Unidades Gestoras.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, configura infração à norma legal, o que será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devidas ao RGPS como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o município de Campos dos Goytacazes vem efetuando regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
118	31/01/2018	24.229.012,54	4.845.802,56	5.653.436,32	0,00
119	31/01/2018	40.435.299,10	2.426.118,00	2.628.294,50	0,00
120	31/01/2018	29.651.060,61	1.779.063,60	1.927.318,90	0,00
121	31/01/2018	98.632.351,50	5.917.941,12	6.411.102,88	0,00
122	31/01/2018	330.940,07	19.856,40	23.165,80	0,00
123	31/01/2018	16.043.299,44	962.598,00	1.042.814,50	0,00
124	31/01/2018	32.715.090,62	1.962.905,40	2.126.480,85	0,00
125	31/01/2018	511.002,64	30.660,12	33.215,13	0,00
126	31/01/2018	24.801.918,58	1.488.535,08	1.612.579,67	0,00
127	31/01/2018	71.870.746,32	4.300.244,88	4.658.598,62	0,00

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
887	04/12/2019	5.546.562,00	332.793,72	360.526,53	0,00
888	05/12/2019	4.913.952,00	294.837,12	319.406,88	0,00
889	04/12/2019	6.437.128,00	386.227,68	450.598,96	0,00
890	05/12/2019	5.567.182,00	334.030,92	361.866,83	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1.836.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, da seguinte forma:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 2.383), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de **CAMPOS DOS GOYTACAZES** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/09/2020, com validade que se estende até 29/03/2021.

Todavia, o certificado foi emitido com base em decisão judicial, visto que o município não estaria em

situação regular nos critérios que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a obtenção do CRP por via judicial como uma irregularidade.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que esse foi o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo referentes ao exercício anterior (2019).

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 2.271/2.337) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1.839) informando que não houve tempo hábil para discutir os planos do governo passado e que não existem indícios de tentativa de medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit por parte do governo anterior.

A ausência das medidas adotadas para equacionamento do déficit será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1.838), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, especialmente em relação a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, bem como caracterizou a não adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial como uma irregularidade.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

Como se sabe a observância do equilíbrio financeiro e atuarial pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei nº 9.717, de 1998, tem sua observância exigida pelo art. 40 da Constituição Federal, requisito que para ser cumprido requer que o RPPS tenha bem dimensionados os seus compromissos previdenciários e de outro lado definido as fontes de recursos para suportar esses compromissos, admitida em situação extrema a segregação da massa dos segurados como mecanismo de busca desse equilíbrio, atualmente regulamentada pela Portaria MF nº 464, de 2018, medida instituída pela municipalidade pela Lei nº 7.022, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 8.616, de 26 de fevereiro de 2015.

Buscando dar solução a este desafio da municipalidade, visto que a solução do problema não se dá apenas pelo equilíbrio do déficit atuarial, pois há um outro grande desafio que é o persistente desequilíbrio financeiro do RPPS, promovido especialmente pela segregação da massa outrora instituída, o que tem trazido enormes dificuldades operacionais ao tesouro, o Previcampos celebrou contrato tendo como objeto “a prestação de serviços técnicos especializados para a modernização e aperfeiçoamento da gestão e a busca da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Campos dos Goytacazes”.

Dentre os vários produtos a serem gerados pela contratada em conjunto com os gestores e dirigentes municipais e do RPPS, constava a “revisão do Plano de Benefício e Custeio: consiste na revisão da legislação previdenciária municipal deverá dotar a entidade gestora - PREVICAMPOS de instrumentos legais compatíveis com as normas gerais e a realidade financeira do município, proporcionando segurança jurídica ao direcionar suas decisões com fundamentos em normas municipais garantidoras de um regime contributivo e

com reconhecimento de direitos dos segurados de forma a garantir a sustentabilidade do regime previdenciário”.

Os estudos foram concluídos, os projetos de lei foram avaliados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do PREVICAMPOS (Doc. 08) e posteriormente encaminhados ao Poder Legislativo para análise (Docs. 09 a 11), o que demonstra que o Chefe do Poder Executivo adotou medidas efetivas para resolver os problemas contábeis e atuariais do Instituto de Previdência.

Vale ressaltar que no decorrer do processo veio a Emenda Constitucional nº 103, no final de 2019, a pandemia no início de 2020 o que passou a demandar do município a adoção de inúmeras medidas emergenciais e, claro, preferenciais em relação a outras também importantes e necessárias, o que acabou por comprometer toda a programação inicial.

Análise: Salienta-se que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município com base em decisão judicial, a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS e a ausência de medidas para equacionamento do déficit foram objetos de impropriedades no exame inicial do corpo instrutivo as quais serão mantidas na conclusão do presente.”

Com relação a não adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, coaduno-me com o posicionamento do Corpo Instrutivo, entendendo que tal fato deva constar como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, considerando que fato idêntico ocorreu nas contas de governo de 2020 do município de Valença (TCE/RJ nº 212.354-9/21), relatadas em sessão de 06/10/2021, ocasião em que a ausência de declaração de medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial foi tratada como uma ressalva.

Quanto a não verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela referida norma.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	1.137.795.061,00	1.193.856.198,50	1.190.408.146,00	1.166.335.471,40
Valor da dívida consolidada líquida	981.765.354,50	824.398.844,90	877.789.077,90	1.065.363.420,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	57,49%	48,75%	51,95%	68,81%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.146-1/2020 e processo TCE-RJ n.º 207.346-5/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Campos dos Goytacazes **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **acima do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019	2020
-----------	------	------

	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,69	51,77%	895.363.556,69	52,43%	824.905.275,50	48,78%	810.250.026,36	47,95%	843.745.129,29	54,50%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.146-1/2020, e processos TCE-RJ n.ºs 225.647-5/2020, 230.638-1/2020 e 207.346-5/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 3º quadrimestre de 2020, ficando, em princípio, obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 c/c artigo 66 do mesmo diploma legal

No entanto, devido a ocorrência do estado de calamidade pública, relacionada à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020, a contagem dos prazos para a recondução aos limites de Despesas com Pessoal, por força do §1º do artigo 65 da LRF, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, encontra-se suspensa, desde a data de publicação do decreto legislativo (20 de março de 2020), permanecendo assim, até enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício de 2020 com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO.**

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento acostado a fls. 1859, não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercício, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 23,96% (R\$151.546.987,14) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal, nem no artigo 251 da Lei Orgânica do Município – LOM:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	34.981.755,42
Educação infantil	365 – Ensino infantil	16.202.808,59
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	25.113.228,82
	306 – Alimentação	0,00

	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		76.297.792,83

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	203.515.815,15

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	279.813.607,98
(d) Ganho de Recursos FUNDEB	124.262.303,11
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c - d)	155.531.304,87
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	3.991.808,83
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	151.559.496,04
(i) Receita resultante de impostos	632.396.730,57
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	23,96%

Acerca do não cumprimento do limite mínimo constitucional, o Corpo Técnico assim se manifestou:

“O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, in casu, o não cumprimento do índice previsto no



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES*

art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 23,96% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**”

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, concorda com a proposta do Corpo Instrutivo, acrescentando uma determinação ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado em 2020, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 7.348/85.

Como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, tendo afetado por consequência todos os níveis da administração pública.

Os efeitos negativos deste cenário se mostraram intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Diante dessa conjuntura, entendo pertinente relevar neste exercício a irregularidade pelo não cumprimento do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, configurando-o como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO**. Entretanto, não me parece apropriado acompanhar na íntegra a proposição do Parquet de Contas, no sentido de obrigar o município a aplicar, ainda em 2021, o que deixou de ser aplicado em 2020, sendo que farei constar uma determinação para que até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplique adicionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor que deixou de ser aplicado em 2020,



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES*

considerando o limite mínimo de 25% da receita líquida de impostos, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo constitucional nos respectivos exercícios.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 2.114/2.158, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, uma vez que não foi possível verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Ainda em relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando, na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato também será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$208.999.932,54 (R\$208.939.169,15 + R\$60.763,39 de aplicações financeiras).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, após as razões de defesa apresentadas, elaborou o quadro a seguir, informando que o município utilizou 97,38% dos recursos do FUNDEB de 2020:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		208.939.169,15
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		60.763,39
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		208.999.932,54
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	203.519.522,45	
(E) <i>Superávit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	0,00	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		203.519.522,45
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		97,38%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1.148/1.155, Quadro C.1 – fls. 1.420, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1.540/1.541, Relatório Analítico Educação – fls. 3.343/3.352 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.146-1/2020.

Ocorre que foi registrado, na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 211.146-1/2020), que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superávit* financeiro de R\$256.303,38, o qual, equivocadamente, não foi subtraído das despesas empenhadas no exercício de 2020, razão pela qual, retifico o quadro, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		208.939.169,15
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		60.763,39
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		208.999.932,54
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	203.519.522,45	
(E) <i>Superávit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	256.303,38	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		203.263.219,07
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		97,25%

Nota-se, na tabela acima, que o município utilizou **97,25%** dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Com relação ao *superavit* financeiro de R\$256.303,38 registrado ao final do exercício de 2019, destaco que o montante foi utilizado após o 1º trimestre do exercício de 2020, em desacordo com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Campos dos Goytacazes aplicou 80,06% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	167.329.007,08
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00

(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	167.329.007,08
(E) Recursos recebidos do Fundeb	208.939.169,15
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	60.763,39
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	208.999.932,54
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	80,06%

Fonte: Quadro D.1, fls. 1.445, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.148/1.155 e fls. 3.667/3.669.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$\$ 5.688.458,98), não estaria em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$5.087.541,27):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	256.303,38
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	208.951.678,05
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	0,00
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	209.207.981,43
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	203.519.522,45
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	5.688.458,98

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.146-1/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.148/1.155, Quadro C.1 – fls.1.420 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1.540/1.541.

Considerando que o resultado apurado por esta Corte foi superior ao apresentado pela contabilidade do órgão, a divergência apurada foi tratada como irregularidade.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: O jurisdicionado esclarece que a irregularidade se originou de possíveis informações equivocadas apresentadas pelo seu sucessor, divergindo da realidade financeira do ano de 2020. Segundo ele a análise do resultado financeiro para o exercício de 2021 seria a seguinte:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Superávit financeiro em 31/12/2019	256.303,38
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	208.939.169,15
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	60.763,39
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	209.256.235,92
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	203.519.522,45
= Superávit Financeiro Apurado em 31/12/2020	5.736.713,47

Reapresenta os extratos bancários da conta do FUNDEB, às fls. 3.693/3.728 e indica os Restos a Pagar em 31/12/2020 como zerados.

Análise: As informações acima diferem das anteriormente apresentadas quanto ao valor da Receita do FUNDEB e ao valor de Aplicação Financeira do FUNDEB.

Destaca-se que a receita patrimonial registrada no Anexo 10 encontra-se de forma sintética, motivo pelo qual a aplicação financeira do FUNDEB não foi discriminada no cálculo.

A receita recebida do FUNDEB em 2020 difere em R\$ 12.508,90 da registrada no Anexo 10 às fls. 1.148/1.155 (R\$ 208.951.678,05). Em consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/demonstrativo.bbx>), ratifica-se o recebimento de R\$ 208.939.169,15 (fls. 3.741/3.758).

Quanto aos Restos a Pagar zerados não foi enviado nenhum documento que modifique o valor da despesa empenhada, liquidada e paga e os Restos a Pagar de anos anteriores evidenciados às fls. 1.453 e nos documentos comprobatórios.

Considerando-se o superávit financeiro apurado de R\$ 5.736.713,47 apurado acima, constata-se que o mesmo diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$ 5.087.541,27, fls. 1.453, apontando uma diferença no montante de R\$ 649.172,20.

Portanto, a diferença aumentou e continua revelando a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superávit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município.

(...)

Conclusão: Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 03 deverá ser **mantida** na conclusão deste relatório, modificando-se, contudo, o valor a ser ressarcido.”

De igual forma, o *Parquet* Especial se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Com relação a esta irregularidade, o jurisdicionado encaminha documentação apontando um novo valor para o *superavit* financeiro apurado por este Tribunal. Todavia, esse novo valor, quando comparado com o *superavit* financeiro registrado no Balancete, apresenta uma divergência ainda maior. Desta forma, considerando que o resultado apurado por esta Corte ainda se encontra superior ao apresentado pela contabilidade do órgão, a divergência apurada será tratada como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Outrossim, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo de incluir item de **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do município para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do FUNDEB, o qual não sendo atendido, resta autorizada, desde já, a abertura de procedimento autônomo.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a fls. 2167, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 52,75% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	632.396.730,57
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.515.728,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	626.881.002,09
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	343.343.300,96
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	12.639.152,41
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	330.704.148,55
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	52,75%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.148/1.155, Quadro E.1 – fls. 1.545, Quadro E.2 – fls. 1.574, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 – fls. 1.601,

**CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020**
CAMPOS DOS GOYTACAZES

documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1.787/1.788 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2.379/2.382.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde não foram geridos exclusivamente pelo FMS, **contrariando**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12, conforme demonstrativo abaixo transcrito:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	755.733.870,22	87,42%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	108.752.826,75	12,58%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020	864.486.696,97	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.135/1.147, do FMS – fls. 1.392 e documento da Fundação Municipal de Saúde, fls. 1.548/1.557.

Este fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Destaco, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual concordo integralmente.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$135.361,85, que não pertencem ao exercício de 2020;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
33.785.670,47	30.037.725,44

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$30.037.725,44.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
30.037.725,44	30.037.725,44	0,00

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao

exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **não observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
256.660.591,42	382.940.818,41	-126.280.226,99

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
-126.280.226,99	47.219.836,00	-173.500.062,99

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 3.378.

Nota 1: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		47.219.836,00	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 3.378/3.391 e 3.407/3.430)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do	47.219.836,00		

artigo 42			
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: Consoante os esclarecimentos prestados:

Conforme demonstrado acima, o equilíbrio financeiro do município foi fortemente abalado no ano de 2020, em razão da Pandemia da Covid-19, o que ensejou a redução da atividade econômica e, via de consequência, da arrecadação dos tributos de competência municipal e também dos repasses constitucionais estaduais e federais.

Em decorrência desse cenário, o Município decretou estado de calamidade pública financeira, através do Decreto nº 62/2020. Em observância ao art. 65 da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o decreto foi encaminhado à Assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que também reconheceu esse cenário de calamidade (Decreto Legislativo nº 34/2020).

Nos termos do artigo 2º do aludido decreto estadual:

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Eis o conteúdo do artigo 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A suspensão do cumprimento dessas obrigações, diante do reconhecido estado de calamidade, teve como objetivo justamente permitir que o município pudesse assumir despesas excepcionais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

No caso do município de Campos dos Goytacazes, houve a necessidade de implantação do Centro de Controle e Combate ao Coronavírus – CCC e da implantação de centenas de leitos clínicos e de UTI, na rede própria e em hospitais contratualizados, o que também ensejou a contratação de servidores temporários.

No mesmo sentido, houve a necessidade de aquisição de kits alimentares para os alunos da rede municipal de Ensino, criação de nova casa de acolhimento para moradores de rua, dentre diversas outras despesas, tudo isso num cenário de queda de arrecadação, conforme demonstrado acima.

O esforço de adequação do direito à realidade pôde ser visto no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF. O Min. Alexandre de Moraes entendeu que, apesar de os preceitos de planejamento de transparência e gestão fiscal contidos na LRF, a pandemia do covid-19 traz consigo a ideia de imprevisibilidade e graves impactos na execução orçamentária, na proteção da vida, saúde e subsistência econômica do país.

Por esse motivo, em caráter excepcional, o ministro relator afastou a vigência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2020 durante o estado de calamidade, em decorrência da covid-19.

Os artigos dizem respeito à renúncia da receita, geração da despesa, despesa obrigatória de caráter continuado, despesas com seguridade social e disposições gerais sobre adequação orçamentária das alterações na legislação, respectivamente.

O aumento dos gastos do governo, portanto, para lidar com a crise causada pela pandemia da covid-19 não violam os princípios de prudência fiscal ou equilíbrio financeiro, consagrados na LRF. Isso, porque o objetivo é o de proteger a vida e saúde dos cidadãos brasileiros, bem como para proteger a economia.

Considerado isso, nos Estados e municípios em que tenha sido decretado a calamidade pública – é o caso do Município de Campos dos Goytacazes -, o STF decidiu por afastar a aplicação dos dispositivos normativos da LRF – artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – 114, caput, in fine e § 14.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 173, de 2020, em seu artigo 7º, previu alterações significativas na LRF, e uma delas está assentada no inciso II do § 1º do novo artigo 65 ao dispor que:

“Art. 65 - ... § 1º - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo em parte ou na

integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - ...

II – serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”

Assim, diante da situação peculiar e excepcional experimentada pelo gestor municipal no ano de 2020, deve ser afastada a aplicação do artigo 42 da LRF, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de irregularidade.

Análise: A Lei Complementar n.º 173/2020 ao dispor que será dispensado o limite e afastada a vedação e sanção prevista e decorrente do artigo 42 da LRF condicionou a sua aplicabilidade desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Destaca-se que na avaliação do artigo 42 não foram consideradas as despesas para enfrentamento da COVID-19, no valor de R\$ 104.457,60, nos encargos e despesas compromissadas a pagar em 31/12/2020, informação essa extraída do módulo “Término do Mandato”, referente à Deliberação TCE/RJ n.º 248/08, em observância a Lei Complementar n.º 173/2020.

Conclusão: Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 04 deverá ser **mantida** na conclusão deste relatório.”

De igual forma, o *Parquet* Especial se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Com relação à irregularidade apurada acima, o responsável, em suas razões de defesa, tenta afastar a aplicação do artigo 42 da LRF, com fundamento, basicamente, no cenário de calamidade pública; contudo, de acordo com a Especializada, os valores referentes aos restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19 não foram considerados no cômputo do total das obrigações contraídas na avaliação final do art. 42.

Desta forma, considerando que as obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres sem a correspondente disponibilidade de caixa importaram em 47 milhões de reais, a não observância do estabelecido no artigo 42 da Lei

Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo será motivo de **IRREGULARIDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Em relação à avaliação do artigo 42, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$160.726.123,71, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$150.335.610,59, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

“A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para a constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			296.030.584,09
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		3.493.139,51	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		292.537.444,58	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	68.587.105,54		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	215.978.870,58		
Participação especial	6.987.268,69		
Fundo especial do petróleo	984.199,77		
II – Transferência do Estado			22.183.317,61
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			318.213.901,70
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			318.213.901,70

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.810/1.816.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		283.295.167,02

Relatora

	Pessoal e encargos	48.039.361,24	
	Juros e encargos da dívida	10.893.876,07	
	Outras despesas correntes	224.361.929,71	
II - Despesas de capital			58.426.440,32
	Investimentos	7.839.425,87	
	Inversões financeiras	0,00	
	Amortização de dívida	50.587.014,45	
III - Total das despesas (I + II)			341.721.607,34

Fonte: Quadro F.1 – fls. 2.187.

O Município de Campos dos Goytacazes aplicou 82,90% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Conforme se verifica nos quadros anteriores, houve pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$48.039.361,24, bem como de dívidas no montante de R\$61.480.890,52; contudo, o município recebeu recursos de participação especial e *royalties* pelo excedente da produção no valor total de R\$222.966.13,27, superando o valor despendido nos gastos com pessoal.

Essa situação foi permitida por este Tribunal até o exercício de 2020, uma vez que o Plenário desta Corte, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu

que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural e, não apenas a parcela correspondente a 5% da produção e que esta nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Todavia, ressalto que, em sessão de 29/09/21, o Plenário desta Corte aprovou a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG de Campos dos Goytacazes (processo TCE/RJ nº 229.902-3/21), tendo por objeto a aplicação progressiva das vedações na utilização dos *royalties* previstas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, razão pela qual não acompanharei a comunicação sugerida pela Especializada.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.881.526,55
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	470.381,64
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	470.381,64
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.411.144,92
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	1.411.144,92

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1.804.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Como demonstrado, o Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a falha aqui apontada como impropriedade, acrescentando o seguinte aspecto:

“Cumpre, ainda, salientar que nas contas de 2019 (processo TCE-RJ nº 211.146-1/2020), a instrução técnica registrou que os recursos financeiros recebidos naquele exercício derivados da Lei Federal nº 12.858/13 (R\$1.036.118,02) **não foram integralmente aplicados e não restou demonstrada, na mesma instrução, qualquer evidência da aplicação adicional em 2019 dos recursos recebidos e não aplicados em 2018** (R\$1.026.217,14 – processo TCE-RJ nº 207.831-3/19), razão pela qual este Órgão Ministerial, na conclusão do seu parecer, propôs que o fato fosse objeto de impropriedade nas contas, acompanhada de determinação para que se observasse “a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.”

Também nas presentes contas não há evidências de que o jurisdicionado tenha aplicado em 2020 os recursos remanescentes dos exercícios de 2018 e

2019. Assim, infere este *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal de aplicar tais recursos.

Ante o exposto, o Parquet de Contas inclui o fato na Impropriedade nº 14 deste parecer com respectiva Determinação ao atual Prefeito para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 e 2019 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 032.644-0/21), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

A suposta irregularidade se deve a possível erro de contabilidade, eis que os recursos oriundos dos royalties do petróleo, independentemente da sua previsão legal, são recebidos em conta única.

Fato é que, o município aplicou R\$ 76.989.695,27 de todas as receitas dos royalties do petróleo em ações e serviços de saúde, valor muito superior aos R\$ 470.381,64 que supostamente deixaram de ser aplicados dos royalties do pré-sal.

Fonte	Liquidado Função 10
122	R\$ 14.691.032,80
133	R\$ 42.049.631,74
144	R\$ 18.958.118,87
166	R\$ 1.290.911,86
Total	R\$ 76.989.695,27

No que tange a Educação foram aplicados R\$ 4.503.946,30, valor acima dos R\$ 1.411.144,90 que deixaram de ser supostamente aplicados dos royalties do pré-sal.

Fonte	Liquidado Função 10
133	R\$ 1.706.350,84
144	R\$ 2.797.595,46
Total	R\$ 4.503.946,30

Análise: Os dados acima guardam paridade com as informações descritas no Quadro F.2 às fls. 1.798 e nos documentos comprobatórios às fls. 1.799/1.803.

Apesar dos recursos de royalties serem recebidos em conta única, o Município criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13, conforme informação obtida no

Processo TCE/RJ n.º 211.146-1/2020, sendo possível o controle segregado das despesas aplicadas na saúde e na educação com pré-sal (fontes 145 e 140).

As despesas com saúde e educação nos valores, respectivamente, de R\$ 76.986.695,27 e R\$ 4.503.946,30, foram custeadas com as fontes 122 (Transferências Royalties – Estadual), 133 (Transferências Royalties – Lei 9.478/97), 144 (Transferências de Royalties) e 166, conforme fls. 1.799/1.803.

Conclusão: Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 05 deverá ser **mantida** na conclusão deste relatório.”

Considerando que o jurisdicionado, em suas razões de defesa, não logrou êxito em comprovar a aplicação dos recursos dos *royalties* do pré-sal, corroboro o entendimento da Especializada no sentido de caracterizar a não aplicação de nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde como **IRREGULARIDADE** em minha conclusão

Por outro lado, a não aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, em situações de normalidade, configuraria também falta grave; entretanto, a fim de se manter a coerência com o que já foi proposto na análise das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando se tratar de uma aplicação adicional na educação, fruto da referida lei federal, e considerando que o não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal neste exercício sob análise foi tratado como impropriedade, o que resultou em um montante de pouco mais de R\$6,5 milhões que deixaram de ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício, não seria apropriado, neste caso, considerar como irregularidade a não aplicação dos 75% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, o que representa R\$1,4 milhões. Desta forma, considerarei em minha conclusão tal fato como **IMPROPRIEDADE**.

Em relação a não aplicação em 2020 dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na

área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o §3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13, acompanharei a proposição do *Parquet*, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou na previdência a quase totalidade (91,38%) dos recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, restando um pequeno saldo a aplicar no montante de R\$290.266,74, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos dos *Royalties* – Cessão Onerosa

Descrição

Valor

Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	3.079.758,89
Total Aplicado	3.079.758,89
Saldo a aplicar	290.266,74

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1.804 e 2.223 e Processo TCE/RJ n.º 211.146-1/2020.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

“Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes (<http://campos.rj.gov.br>), constatou-se que encontram-se disponibilizados no portal da transparência o relatório analítico e o respectivo parecer prévio desta Corte (contas de governo relativas aos exercícios financeiros de 2016 a 2019), desacompanhados da documentação constitutiva das respectivas Prestações de Contas.

Dessa forma, o Município **Não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.”

Com relação a este item, corroboro o entendimento do Ministério Público Especial e faço constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

“A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de

Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 1.840, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.”

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	5	33,33%
Cumprida parcialmente	2	13,33%
Não cumprida	8	53,34%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	15	100,00

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1.854.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 16**.

Concordo com a proposição da Especializada, fazendo constar em minha conclusão a **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**, pelo fato de 53,34% das determinações desta Corte não terem sido cumpridas.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Campos dos Goytacazes sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 1.852, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Irregularidade das Contas, do Chefe de Governo do município de **CAMPOS DOS GOYTACAZES**. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 17.**”

Tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os *Deficits* financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$ 173.604.520,59, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES*

financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I, da Lei n.º 11.494/07, quanto à ausência de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o não atendimento do disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, quanto a aplicação dos recursos dos royalties na saúde;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, **Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO:**

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 1



*CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES*

Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$ 669.360,00 (Decreto nº 356) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o montante do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 2

Deficits financeiros ao longo da gestão que, em 2020, término do mandato, culminou com o montante de R\$173.604.520,59, indicando a não adoção de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

O *superávit* financeiro do Fundeb exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas (R\$5.736.713,47) é superior ao



registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundo (R\$5.087.541,27), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 649.172,20, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÕES Nº 3

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

Providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R\$ 649.172,20**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, relativo à diferença existente entre o *superávit* financeiro do Fundo no exercício de 2020 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 14.113/20, especialmente do seu artigo 25.

IRREGULARIDADE Nº 4

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2020, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 173.500.062,99.



DETERMINAÇÃO Nº 4

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IRREGULARIDADE Nº 5

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13, devendo ser aplicados 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da citada Lei.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.



DETERMINAÇÃO Nº 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 217.011-2/20 (ISS) e nº 217.010-8/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE Nº 2

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superávit/Déficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro dos saldos do *superávit/déficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE Nº 3

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *déficit* previdenciário de R\$ 27.745.817,58, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.



DETERMINAÇÃO Nº 3

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE Nº 4

O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor e patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

IMPROPRIEDADE Nº 5

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 5



Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 6

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foram informadas as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

IMPROPRIEDADE Nº 7

O Poder Executivo ultrapassou o limite das despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2020, encerrando o exercício de



2020 com estas despesas acima do limite, em desacordo com o estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o cumprimento do limite das despesas com pessoal, estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE Nº 8

O município aplicou 23,96% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÕES Nº 8

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, o valor proveniente das receitas com impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2020, conforme art. 4º, §4º, da Lei Ordinária Federal n.º 7.348/85.



IMPROPRIEDADE Nº 9

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 10

Quanto à impossibilidade de verificar se as regras definidas no § 5º do artigo 69 da LDB foram atendidas, uma vez que não foi possível verificar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Que organize seus controles para que seja possível observar o cumprimento as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB, uma vez que não foi possível verificar a observância aos prazos definidos.

IMPROPRIEDADE Nº 11

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb,



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

por meio do decreto n.º 414 (R\$ 256.303,38) foi efetuada após o 1º trimestre de 2020, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar o disposto no disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superávit* financeiro do Fundeb, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE Nº 12

A despesa a seguir, classificada na função 10 – Saúde, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencer ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
-----------------	----------------	-----------	--------	-----------	------------------	-----------------------	-----------------------	------------------



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

02/01/2020	32043	Reempenho de uma parcela referente a dezembro de 2019 referente a para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de lavanderia hospitalar, com fornecimento de material, p atender necessidades das unidades que integram a FMS.	Biomed de Campos Ltda ME.	Atenção Básica	Recursos Ordinários	135.361,85		
TOTAL						135.361,85	135.361,85	135.361,85

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 3.353/3.377.

DETERMINAÇÃO Nº 12

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 13

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	755.733.870,22	87,42%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	108.752.826,75	12,58%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2020	864.486.696,97	100%



Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.135/1.147, do FMS – fls. 1.392 e documento da Fundação Municipal de Saúde, fls. 1.548/1.557.

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 14

Divergência no valor de R\$ 160.726.123,71, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$256.660.591,42) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 95.934.467,71).

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 15

Divergência no valor de R\$ 150.335.610,59, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 382.940.818,41) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 232.605.207,82).



DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

IMPROPRIEDADE Nº 16

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos arrecadados em 2020 dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação, bem como deixou de aplicar os saldo remanescentes dos exercícios financeiros de 2018 e 2019;

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, devendo ser aplicados em 2021, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018, 2019 e 2020 na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

IMPROPRIEDADE Nº 17

Ausência de ampla divulgação da documentação da prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, do Relatório Analítico e respectivo Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo), relativas ao exercício financeiro de 2019, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de



Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 18

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

IMPROPRIEDADE Nº 19

O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 19



Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Campos dos Goytacazes**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 649.172,20**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, referente à diferença entre o superávit financeiro do exercício de 2020 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no balancete encaminhado pelo município ajustado neste relatório, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de



CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL 2020
CAMPOS DOS GOYTACAZES

apuração, em caso de não atendimento;

II.3 pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Campos dos Goytacazes**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao **déficit financeiro** de **R\$173.604.520,59** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do §1º do artigo1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de

aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.4 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Campos dos Goytacazes**, para que:

IV.1 tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV.2 tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

VI. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**